



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05941/13

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Tomada de Preços nº 06/2012. Contrato 003/2017. Regularidade com ressalvas. Assinação de prazo. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01836/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da **Tomada de Preços nº 006/2012**, realizada pela **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**, tendo como gestores interessados João Azevedo Lins Filho, Deusdete Queiroga Filho e Porfírio Catão Cartaxo Loureiro, com vistas à **contratação de empresa especializada para a recuperação de barragens localizadas no Estado da Paraíba**.

No **relatório inicial** (fls. 01/04), a **Auditoria** entendeu pela **regularidade** do **procedimento licitatório** e do **contrato dele decorrente**.

Posteriormente, em sede de **relatório de complementação de instrução**, a **equipe técnica**, objetivando realizar uma análise preliminar e posterior identificação e aferição dos serviços porventura executados, sugeriu a **notificação** do Secretário de Estado da Infraestrutura para a apresentação dos **seguintes documentos**:

- . ART do CREA da execução dos serviços contratados;
- . Ordem de serviço;
- . Boletins de medição;
- . Projetos;
- . Termo de recebimento definitivo da obra, se concluída;
- . Relatório fotográfico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Às fls. 1065/1357, o Sr. João Azevedo Lins Filho acostou aos autos o Doc. TC nº 23225/16 – **defesa**.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas da Paraíba**, através de seu Procurador LUCIANO ANDRADE DE FARIAS, ofereceu **Representação com requerimento de realização de inspeção in loco em obra** no âmbito do Estado da Paraíba (fls. 1360/1481), a saber, **obra de recuperação da Barragem da Farinha**, localizada na cidade de **Patos (Contrato nº 003/2017)**, objetivando apurar o grau de segurança que a referida Barragem oferece.

Após a análise de toda a documentação apresentada, o **Corpo de Instrução** emitiu relatório de **análise de defesa** (fls. 1584/1597), com a **seguinte conclusão**:

Solicitamos a Notificação dos Atuais Gestores da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – PB (SERHMACT) e da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, para que sejam apresentados os esclarecimentos pelo descumprimento da Lei Federal Nº 12.334/2010 da Política Nacional de Segurança de Barragens e quais providências a serem tomadas, em regime de urgência, para o cumprimento desta legislação e para a reparação do completo abandono, no que se refere à falta de manutenção e conservação destas cinco Obras Hídricas, comprometendo suas estruturas e segurança.

Além disso, solicitamos a Glosa no Valor Total de R\$75.610,89, do Contrato Nº 003/2017 - Recuperação da Barragem: Farinha, localizada em Patos-PB referentes aos serviços não realizados, citados no item 3.2 desta Conclusão.

Ato contínuo, o gestor Deusdete Queiroga Filho acostou os **Docs. TC 58103/19 e 76870/19**, às fls.1612/1901 e fls.1910/1920, respectivamente.

Após analisar todo o arcabouço probatório, o **Órgão Técnico concluiu** que (fls. 1922/1926):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos e analisados, justificados parcialmente os questionamentos levantados, entende esta auditoria configurada a irregularidade da gestão estadual pelo descumprimento da Lei Federal Nº 12.334/2010, com destaque para o art. 3º, quanto a ausência do Plano de Segurança das Barragens, nos moldes da Política Nacional de Segurança de Barragens.

Cumprido em destaque as evidências do comprometimento das condições de segurança registradas, para as barragens de Jeremias, Emas, Bruscas, Queimadas e Fariha, localizadas nos municípios de Desterro, Emas, Curral Velho, Santana dos Garrotes e Patos, ao tempo da vistoria em julho/2019, fls. 1584/1596.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 1931/1938), acostou-se integralmente ao **entendimento técnico**, entendendo que houve o **descumprimento da Lei Federal nº 12.334/2010**, com destaque para o **art. 3º**, quanto à **ausência do Plano de Segurança das Barragens**, nos moldes da **Política Nacional de Segurança de Barragens**, sendo cabível a **assinação de prazo** à gestão responsável, a fim de que providencie o referido Plano, nos moldes da legislação aplicável, **sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.**

Dessa forma, o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de **Tomada de Preços nº 006/2012**, bem como do **Contrato nº 004/2013** dele decorrente;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Contrato nº 003/2017**, referente à recuperação da Barragem Farinha, localizada em Patos-PB, objeto de Representação do Ministério Público de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) ASSINAÇÃO DE PRAZO À GESTÃO RESPONSÁVEL**, a fim de que implemente o **Plano de Segurança das Barragens de Jeremias, Emas, Bruscas, Queimadas e Fariha**, localizadas nos municípios de Desterro, Emas, Curral Velho, Santana dos Garrotes e Patos, nos moldes da legislação aplicável e os encaminhe para análise desta Corte de Contas, **sob pena de multa**;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA** pela inobservância da Lei Federal nº 12.334/2010, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB; e
- e) BAIXA DE RECOMENDAÇÕES à SERHMACT e à AESA**, para que guardem estrita observância às normas de segurança aplicáveis às Barragens, bem como aos diplomas normativos relacionados, a fim de evitar riscos e danos potenciais associados a rupturas de barragens.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria**, acolho o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

- a) pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de **Tomada de Preços nº 006/2012**, bem como do **Contrato nº 004/2013** dele decorrente;
- b) pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Contrato nº 003/2017**, referente à recuperação da Barragem Farinha, localizada em Patos-PB, objeto de Representação do Ministério Público de Contas;
- c) pela ASSINAÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À GESTÃO RESPONSÁVEL**, a fim de que implemente o **Plano de Segurança das Barragens de Jeremias, Emas, Bruscas, Queimadas e Farina**, localizadas nos municípios de Desterro, Emas, Curral Velho, Santana dos Garrotes e Patos, nos moldes da legislação aplicável e os encaminhe para análise desta Corte de Contas, sob pena de **multa e outras cominações legais**;
- d) pela BAIXA DE RECOMENDAÇÕES à SERHMACT e à AESA**, para que guardem estrita observância às normas de segurança aplicáveis às Barragens,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

bem como aos diplomas normativos relacionados, a fim de evitar riscos e danos potenciais associados a rupturas de barragens.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05941/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Tomada de Preços nº 006/2012, bem como o Contrato nº 004/2013 dele decorrente;***
- b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato nº 003/2017, referente à recuperação da Barragem Farinha, localizada em Patos-PB, objeto de Representação do Ministério Público de Contas;***
- c) ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À GESTÃO RESPONSÁVEL, a fim de que implemente o Plano de Segurança das Barragens de Jeremias, Emas, Bruscas, Queimadas e Farina, localizadas nos municípios de Desterro, Emas, Curral Velho, Santana dos Garrotes e Patos, nos moldes da legislação aplicável e os encaminhe para análise desta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais;***
- d) RECOMENDAR à SERHMACT e à AESA, para que guardem estrita observância às normas de segurança aplicáveis às Barragens, bem como aos diplomas normativos relacionados, a fim de evitar riscos e danos potenciais associados a rupturas de barragens.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.*

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO